

PROJETO DE LEI Nº 3.025/2023

Emenda de nº /2026.

(DEPUTADA FEDERAL LAURA CARNEIRO)

Altere-se o § 3º do art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 3º A operacionalização do sistema de que trata o caput será realizada pela Casa da Moeda do Brasil ou por entidades públicas ou privadas tecnicamente habilitadas e certificadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM, observado regulamento, assegurados os requisitos de segurança, rastreabilidade e integridade das informações.

JUSTIFICATIVA

Evita monopólio operacional reduz riscos de ineficiência e amplia capacidade tecnológica, sem prejuízo da supervisão estatal.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2026.



Deputada Federal Laura Carneiro

